



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066788-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante CÉLIA REGINA FERREIRA, é agravado MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46096

Comarca: Itapecerica da Serra

Agravante: Célia Regina Ferreira (**autora**)

Agravado: Município de Itapecerica da Serra (**réu**)

Ementa: Agravo de instrumento – Ação anulatória de lançamento fiscal – IPTU – A decisão recorrida indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário – A irresignação comporta provimento – Alegação de ilegalidade na aplicação de índices de atualização superiores à Taxa SELIC – Verossimilhança dos fundamentos reconhecida – Risco de constrição patrimonial que justifica o deferimento da tutela de urgência – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Célia Regina Ferreira** contra a decisão que, nos autos da ação anulatória de lançamento fiscal promovida em face do **Município de Itapecerica da Serra**, indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.

Sustenta a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade dos critérios de atualização monetária utilizados pelo agravado, que teriam excedido os limites definidos pela Taxa SELIC.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1062, já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária em matéria tributária devem observar o parâmetro da SELIC. Embora o referido julgamento tenha se limitado à esfera federal, argumenta que o fundamento

adotado deve ser igualmente aplicado aos demais entes federativos, mormente após a Emenda Constitucional nº 113/2021.

Alega, por fim, o risco de serem promovidos atos constritivos, como o bloqueio de valores ou penhora do bem tributado. Pede, desse modo, o provimento do recurso (fls 01/08).

Contraminuta a fls 21/23.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A decisão recorrida indeferiu o pedido liminar ao fundamento de que seria necessária a formação do contraditório, sem qualquer apreciação substancial da tese apresentada.

Contudo, a argumentação deduzida na petição inicial e reiterada no recurso – relativa à inconstitucionalidade da aplicação de encargos fiscais superiores à SELIC – apresenta plausibilidade suficiente para justificar a concessão da tutela de urgência.

Desde o julgamento do Tema 1062 pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se o entendimento de que a aplicação cumulativa de juros e correção monetária em

patamares superiores à SELIC desrespeita o princípio do não-confisco e ultrapassa os limites constitucionais de razoabilidade, vedando-se a fixação de encargos excessivos que onerem desproporcionalmente o contribuinte.

Com a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/2021, que atribuiu à SELIC o papel de critério unificado para atualização e juros de mora de créditos tributários, a pretensão deduzida pela agravante encontra ainda mais respaldo, não se podendo ignorar sua repercussão também na esfera municipal.

É certo que a matéria ainda pode demandar dilação probatória para sua resolução definitiva, porém o deferimento da tutela de urgência não pressupõe juízo exauriente, mas apenas análise de probabilidade do direito invocado e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse aspecto, o indeferimento da medida postulada pode levar à prática de atos expropriatórios no Juízo, tais como bloqueio de valores ou constrição do bem imóvel, o que revela o perigo da demora no provimento jurisdicional.

Por outro lado, eventual deferimento da medida liminar não causa prejuízo efetivo à Fazenda, que poderá retomar a cobrança caso sobrevenha decisão desfavorável à autora.

No mais, a formação do contraditório no primeiro grau

não constitui óbice absoluto ao deferimento da tutela de urgência em sede recursal. A medida requerida é reversível e fundada em argumentos que não demandam, neste momento, prova complexa.

A exigência do contraditório prévio mostra-se excessiva, ensejando a chamada “formação de contraditório inútil”, especialmente quando os elementos constantes dos autos permitem, desde logo, aferir a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

Diante disso, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, impõe-se a concessão da tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento final da demanda.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora